



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

Protocolo Geral

PROJETO DE LEI

Nº 031 / 2021

Recebido

29 / 07 / 2021

A Plenário

05 / 08 / 2021

Aprovado

05 / 08 / 2021

Remetido

06 / 08 / 2021

Resultado da Votação:

Aprovado por 7
votos / ausência

Of. 121 / 2021

Ementa: Altera e acresce eventos no Lei Municipal
nº 1.861 de 26 de junho de 2006, no seu
Anexo 1 - Calendário de eventos.

Observações:

Remetido para Comissão: _____

em ____ / ____ / ____

Reunião das Comissões ____ / ____ / ____

Solicitação de Parecer _____

Obs: Ausência por motivos de saúde (afes b20)
Vereadora Jonete Loux - PSD.



PROJETO DE LEI Nº 031 /2021.

Altera e acresce eventos na Lei Municipal nº 1.861, de 26 de junho de 2006, no seu Anexo 1 – Calendário de Eventos.

Art. 1º Fica alterado na Lei nº 1.861, de 26 de junho de 2006, no seu Anexo 1 – Calendário de Eventos, o evento Encontro de Vela, alterando para:

EVENTO	MÊS
Encontro de Velas e Regata	Janeiro a Dezembro

Art. 2º Fica acrescido na Lei nº 1.864, de 26 de junho de 2006, no seu Anexo 1 – Calendário de Eventos, o seguinte evento:

EVENTO	MÊS
Velejaço Solidário	Julho

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a contar da data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 29 de julho de 2021.


JAIR MACHADO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Vereador Presidente

Senhores(as) Vereadores(as):

Encaminhamos a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei que altera e acresce eventos na Lei Municipal nº 1.861, de 26 de junho de 2006, no seu Anexo 1 – Calendário de Eventos.

Através do pedido da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, Turismo, Desporto e Lazer solicitamos a inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Município o “*Velejaço Solidário*”, sendo realizado no mês de julho; e também que se altere o evento Encontro de Vela para “*Encontro de Velas e Regata*” a ser realizado entre os meses de Janeiro a Dezembro.

Sendo estas as solicitações apresentadas, colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Barra do Ribeiro, 29 de julho de 2021.



JAIR MACHADO
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

Referente ao Projeto de Lei nº 31/2021:

Altera e acresce eventos na Lei Municipal nº 1.861, de 26 de junho de 2006, no seu Anexo 1 – Calendário de Eventos.

I – Do Relatório;

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 31/2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo acrescentar eventos ao Calendário de Eventos estipulado pela Lei Municipal nº 1.861/2006 em seu Anexo 1. O projeto é composto por 01 (uma) página, e sua justificativa em anexo. É o relatório sucinto.

II – Da Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 30, I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 6º, I), que assim dispõe:

“Art.6º -- Compete ao município:

I – legislar sobre os assuntos de interesse local;”

No mesmo prisma, em relação ao aspecto formal da propositura, mormente alteração de Lei Municipal que trata do Calendário de Eventos do Município, a Lei Orgânica de Barra do Ribeiro assim dispõe:

“Art.68 – São atribuições do Prefeito e do Vice Prefeito Municipal, as instituídas na Constituição Federal e as instituídas por esta Lei Orgânica:

Parágrafo Primeiro - Compete privativamente ao Prefeito:



(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei.”

Observa-se, portanto, que é juridicamente viável a apresentação do Projeto de Lei nº 31, de 2021, de iniciativa do Prefeito Municipal, nada obstando a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise em plenário.

III - Do mérito

No que concerne ao aspecto de materialidade do projeto de lei, conforme já visto anteriormente, a proposta apresentada pelo Executivo Municipal possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal como uma das atribuições da administração do Município.

O calendário de eventos é uma forma de organização administrativa para a realização destes atos, de forma que insere-se dentro da competência do Poder Executivo.

A respeito disso, vale destacar que o artigo 215 da Constituição Federal refere que: *“O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”*. O seu § 2º, por sua vez, menciona: *“A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.”*.

Igualmente, no que concerne ao turismo, o artigo 180 da CF/88 é claro ao referir que *“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.”*. A Constituição do Estado do RGS, por sua vez, estabelece, no artigo 240, que *“O Estado instituirá política estadual de turismo e definirá as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, com vista a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.”*.



Visto isso, ou seja, a capacidade do Município para elaborar o seu calendário de eventos, bem como a competência para deflagar o processo legislativo, tem-se que a matéria apresente condições materiais e formais de tramitar, cabendo Câmara Municipal, após a devida instrução do processo legislativo, deliberar sobre o mérito de proposição encaminhada para sua análise pelo Executivo Municipal.

Aliás, no que tange ao mérito, a inclusão de datas para "Encontro de Velas e Regata" e "Velejaço Solidário", mostra deveras necessária, haja vista o claro intuito da coletividade local em se constituir como um verdadeiro polo náutico, dadas as condições privilegiadas da localização geográfica do Município, que são propícias para o alcance de tal desiderato.

Por isso, não se mostra o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, estando de acordo com as normas legais, sua viabilidade jurídica é o que se observa.

IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 31/2021, da forma como foi apresentado.

É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 30 de julho de 2021.

J. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo



TERMO DE REMESSA

Referente ao Projeto de Lei nº 31/2021:

Com as considerações do Parecer Jurídico elaborado, em atendimento ao artigo 58 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, remeto o presente Projeto de Lei para a(s) seguinte(s) Comissão(ões) Permanente(s):

- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
- COMISSÃO DE CIDADANIA, ECONOMIA E BEM ESTAR SOCIAL.

Barra do Ribeiro, 30 de julho de 2021.

V. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo



COMISSÃO DE CIDADANIA, ECONOMIA E BEM ESTAR SOCIAL

Senhores Vereadores:

A Comissão de Cidadania, Economia e Bem Estar Social, em cumprimento ao Art. 166 § 1º, 2º e 5º da Constituição Federal, analisando os Projeto de Nº 031/2021 "ALTERA E ACRESCE EVENTOS NA LEI MUNICIPAL Nº 1861, DE 26 DE JUNHO DE 2006, NO SEU ANEXO 1 – CALENDÁRIO DE EVENTOS". verificou que o mesmo cumpre os requisitos de admissibilidade e está apto a ir à plenário:

SALA DAS COMISSÕES, 05 de agosto de 2021.

LUIZ FELIPE NAIBERT DA SILVA – PSDB
Presidente


CELIANA PACHECO HÜBNER – MDB
Secretário


JORGE LEANDRO CALDAS – PT
Relator



PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhores Vereadores:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em cumprimento ao Art. 166 § 1º, 2º e 5º da Constituição Federal, analisando os Projeto de Nº 031/2021 – “**ALTERA E ACRESCE EVENTOS NA LEI MUNICIPAL Nº 1861, DE 26 DE JUNHO DE 2006, NO SEU ANEXO 1 – CALENDÁRIO DE EVENTOS**”. verificou que o mesmo cumpre os requisitos de admissibilidade e está apto a ir à plenário:

SALA DAS COMISSÕES, 03 agosto de 2021.

EVERTON LUIZ KWATKOSKI ANTUNES – PP
Presidente

JULIANO DA SILVA DUARTE – PSD
Secretário

CELIANA PACHECO HÜBNER – MDB
Relator